



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 16/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 , DE 2023

Dispõe sobre acréscimo de Art. 177-A na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 177-A, na Seção I, do Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas do Município):

“Art. 177.....

Art. 177-A Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e organizadores de festas em geral, situados no Município de Mogi Guaçu ou que promovem eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sentam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

§ 1º O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador de eventos mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis.

§ 2º Caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia, através dos telefones 190, 153 ou 197.

§ 3º O estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 4º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

§ 5º O estabelecimento ou organizador deverá publicar, em local visível em forma de cartaz, a Lei Municipal nº 5.510, de 30 de setembro de 2021, que institui no Município de Mogi Guaçu o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho" como medida de combate e prevenção à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de março de 2023.

Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB

LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TITULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

2º) Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.

3º) Em nenhum caso, a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10m (dez metros).

TÍTULO III

Do Bem Estar e do Sossego Públicos

CAPÍTULO I

Da Moralidade Pública

Artigo 161º) É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração do presente artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Artigo 162º) Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas no território desde Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 163º) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

2º) Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Artigo 174º) É terminantemente proibido:

~~I — queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que deem para logradouro público;~~

~~II — soltar balões em qualquer parte do território deste Município;~~

~~III — fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.~~

~~1º) Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.~~

~~2º) A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos, até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.~~

~~3º) A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo anterior para a intensidade dos estampidos.~~

Art. 174 - É terminantemente proibido: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.396/2020)*

I – A venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Mogi Guaçu; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.396/2020)*

II – soltar balões em qualquer parte do território deste município; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.396/2020)*

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.396/2020)*

Parágrafo único - Excetuam-se da regra prevista no inciso I, os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.396/2020)*

Artigo 175º) Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 176º) Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, salvo em casos excepcionais, a critério da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Do Controle dos Divertimentos Públicos em Geral

SEÇÃO I

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

~~Artigo 177º) Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.~~

~~1º) As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.~~

~~2º) Excetua-se das prescrições do presente artigo às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.~~

Artigo 177º) Para realização de divertimentos e festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de acesso ao público, graciosamente, ou mediante cobrança para ingresso/permanência, será obrigatória licença prévia da Administração Pública Municipal, mediante o pagamento dos valores fixados na legislação tributária. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

Parágrafo único. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

~~Artigo 178º) Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, ou programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.~~

~~1º) Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.~~

~~2º) As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.~~

Artigo 178) Os horários dos eventos, previamente requeridos e autorizados pela Administração Pública Municipal deverão ser integralmente executados não podendo ultrapassar os limites fixados sob pena de interrupção do evento pelo agente municipal, suspensão ou cassação da licença, e aplicação da penalidade pecuniária prevista neste Código, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

~~Artigo 179º) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados nem em número excedente à lotação da casa de diversões, circo ou sala de espetáculos.~~

Artigo 179) Bilhetes, ingressos e convites de entrada não poderão ser vendidos em quantidade excedente à lotação do local onde se realizará o evento, sob pena de interrupção do evento pelo agente municipal, suspensão e cassação da licença e aplicação da penalidade pecuniária prevista neste Código, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

~~Artigo 180º) Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.~~

Artigo 180) Em todos os estabelecimentos e locais em que se realizem eventos públicos ou particulares em que haja cobrança para ingresso/permanência deverão ser reservados lugares destinados aos agentes policiais e municipais encarregados da fiscalização. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

Parágrafo único. Pelo menos 5% (cinco por cento) dos lugares dos circos, parques de diversões, teatros itinerantes e similares, e nos eventos em que se montem/armem tendas, palcos, arquibancadas, palanques e afins, em que sejam vendidos ingressos/convites, em cada apresentação, deverão ser destinados à Secretaria de Promoção Social do Município, para distribuição às entidades que atendam crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais carentes. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*